



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 183 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2014
PROCESSO Nº. 1/393/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201115287-6
RECORRENTE: IBAR NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Junior
MATRICULA: 49758219
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS 2. O Contribuinte não escriturou o livro de registro de controle de produção e de estoque. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a falta de comprovação do ilícito mencionado em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada decisão de primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. CONTRIBUINTE AUTUADO, ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, NÃO ESCRITUROU O LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, OBRIATÓRIO PARA O ESTABELECIMENTO CONFORME OS ARTIGOS 260, 262 E 271 DO DECRETO DE 24,569/97. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO." (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, alínea "a", da Lei nº 12.670/93. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.704,26



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	R\$ 8.704,26
--------------	---------------------

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2011.34879;
- Termo de início de fiscalização nº 2011.31470;
- Cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização À fl. 09;
- Termo de Intimação nº 2011.33990;
- Termo de Intimação nº 2011.34842;
- Termo de Intimação nº 2011.34843;
- Relação de documentos à fl. 13;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.35450;
- Cópia do AR referente à conclusão da fiscalização à fl.15;
- Termo de juntada à fl. 16;
- Protocolo de entrega de Documentos nº 2011.15633;
- Despacho nº 11/2012;
- Termo de juntada à fl. 23.

O contribuinte, às fls. 24/31, apresentou impugnação, afirmando que o auto de infração deve ser julgado nulo por preterição do direito de defesa haja vista a autuação ter sido lavrada antes do prazo concedido nas intimações, prejudicando fatalmente o contraditório da defesa. Ademais que as documentações solicitadas pelo autuante poderiam ter sido obtidas através dos arquivos SINTEGRA entregues na auditoria. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

O julgador monocrático entendeu que o Auto de Infração está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer óbice para a continuidade processual. Por fim Julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal ratificando todo levantamento do auto de infração. Por tais fatos ratificou toda a exação da inicial.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário enfatizando todos os pontos questionados na impugnação, entretanto não trouxe qualquer nova informação que pudesse obstar o seguimento processual. Por fim requereu a total **NULIDADE** da ação fiscal reformando o julgamento monocrático.

O Parecer nº 400/ 2014 da consultoria tributária por sua vez afirmou que a ação fiscal apresentou vício formal na qual impossibilita o prosseguimento processual nos termos da legislação tributária estadual, tendo em vista a inobservância do procedimento regulado em lei para a constituição do lançamento tributário. Neste sentido a falta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de comprovação da infração, no caso o controle de produção e estoque, diverge das informações complementares e demais provas constituídas nos autos, não havendo a subsunção dos fatos à norma supramencionada pelo autuante. Disto opinou pela **NULIDADE** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/75 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **IBAR NORDESTE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201115287-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **inexistência de livros fiscais**, proveniente da não escrituração do livro de controle de produção e do estoque constatados no levantamento fiscal.

A manutenção dos registros de produção assim como de toda as operações realizadas na empresa são consideradas obrigações acessórias, e têm como objeto as prestações positivas e negativas. Essas obrigações podem ocorrer concomitantemente com as obrigações principais ou não, no caso em comento, que é escriturar livros, temos uma cristalina de obrigação acessória desvinculada da principal. No artº 113, §2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...
§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Assim, devem ser conservados os livros e documentos fiscais e contábeis pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, devendo ser conservados em ordem cronológica, assim versa o Art. 421 do Dec.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97, em observância ao referido artigo, podemos entender mesmo com a baixa da empresa, como aduzido pelo contribuinte, era obrigação da empresa conservar tais livros ora solicitados pelo agente do tesouro, sendo portanto procedente o auto de infração, *ipsi littere*:

Art.173. *O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contado:*

I- *Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Resta claro que é dever do contribuinte exibir os livros fiscais quando lhe for solicitado e no caso em epígrafe a empresa não o fez, deixando assim de cumprir com suas obrigações fazendárias, mesmo elas sendo acessórias, porém conforme aludido, a simples inobservância de uma obrigação tributária acessória a torna obrigação principal no sentido da penalidade pecuniária, fato esse que ensejou a lavratura do auto.

Entretanto, em análise dos fatos descritos no relato da infração e nas informações complementares, o autuante deixou de colacionar documentos comprobatórios dos ilícitos mencionados no qual originou e motivou a lavratura deste auto. Nos termos do art. 33, XI do Decreto nº 25.468 de 1999 a autuação fiscal exige, para sua perfeita consecução, a comprovação com documentos ou mesmo sua cópia, respaldando todo o relato dos trabalhos fiscais assim como do suposto ilícito praticado pelo contribuinte.

Observa-se que a falta destas comprovações além de fragilizar a denuncia ora questionada pelo contribuinte, impossibilita à defesa apurar verdadeiramente o que a acusação fiscal esta questionando como ilícito fiscal. Desta forma não podemos deixar de reconhecer que tal prática impede o contribuinte de se defender de forma justa, ou mesmo de rebater os fatos comprovados pela ação fiscal.

Assim, como todo o ato da administração fazendária é vinculado, não podendo o servidor fazer nada o que a lei permitir, sequer ir além dela, a presente ação fiscal carece de elementos comprobatórios não contendo elementos contundentes e suficientes para que inequivocamente se reconheça algum ilícito tributário praticado pelo autuado.

Assim as informações trazidas aos autos pela auditoria inicial, não traduz o que verdadeiramente ocorreu relativamente à atividade do contribuinte. Sua ausência não demonstra com precisão os indicativos para compor o credito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso voluntário, para retificar a decisão exarada em 1ª instância e julgar Nulo o auto de infração em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IBAR NORDESTE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

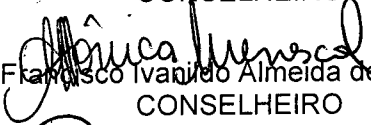
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

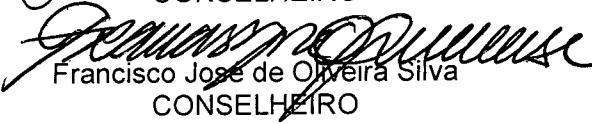

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

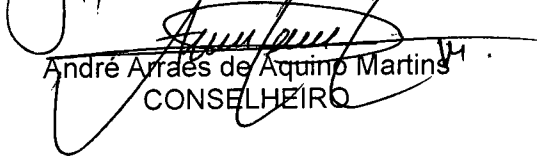
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado